



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

“Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Tendo decorrido o prazo regimental para a apresentação de emendas ao substitutivo oferecido em meu parecer sobre o PL 3741/2000, foram apresentadas, nesta Comissão de Finanças e Tributação, oito emendas:

- Emenda nº 01 do Dep. José Militão (PTB/MG) que altera o artigo 3º do substitutivo;
- Emenda nº 02 do Dep. José Militão (PTB/MG) que altera o artigo art. 10-A do substitutivo;
- Emenda nº 03 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) que suprime texto dado pelo substitutivo ao art. 289 da Lei 6.404/76;
- Emenda nº 04 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) que modifica o art. 3º do substitutivo;
- Emenda nº 05 do Dep. Mussa Demes (PFL/PI) que dá nova redação ao §3º do art. 226 da Lei nº 6.404/76;
- Emenda nº 06 do Dep. Mussa Demes (PFL/PI) que inclui novo §1º ao art. 3º do substitutivo;
- Emenda nº 07 da Dep. Yeda Crusius (PSDB/RS) que suprime o inciso II do §1º do art. 289;



Câmara dos Deputados

- Emenda nº 08 do Dep. João Magalhães (PMDB/MG) que suprime o art. 3º do substitutivo.

II - VOTO

No que se refere à compatibilidade econômico-financeira, não se identifica em qualquer das oito emendas apresentadas a criação de ônus que venha impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos à expensa do orçamento público. De fato, a aprovação das emendas não afetaria as despesas ou receitas públicas federais. Elas simplesmente propõem inovações da Legislação Federal tratando de disposições afetas a normativos contábeis genéricos aplicáveis às sociedades anônimas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Deste modo, dada a não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas.

Com relação ao mérito, passo a analisar, individualmente, cada emenda:

- EMENDA Nº 01

A emenda nº 01, apresentada pelo Dep. José Militão, na essência, já vem atendida pela redação do artigo 3º, proposta no substitutivo, no qual se garante a obrigatoriedade de realização de auditoria independente, por auditor registrado na CVM.

Anote que parece ter havido erro material na redação proposta, porquanto o texto espelha a extensão das disposições da Lei nº 6.404/76 às empresas “ainda que constituídas na forma de sociedades por ações”, quando o correto, sob pena de restar vazia a norma, seria a menção de tal extensão, como consta do art. 3º proposto no substitutivo, às empresas de grande porte “ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações”.

Pela rejeição.

- EMENDA N.º 02

A emenda nº 02, também apresentada pelo Dep. José Militão, tem por escopo alterar o art. 10-A, para criar entidade, que denomina de “Comitê de Pronunciamentos Contábeis”, a qual irá proceder ao estudo, elaboração e divulgação de normas de padrão de contabilidade e de auditoria, tornando obrigatório, por outro lado, a celebração de convênio com a CVM para a elaboração de normas a serem adotadas. Determina, ainda, que o “Comitê” criado seja instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade.



Câmara dos Deputados

A idéia do substitutivo foi a de permitir que convivam no mercado entidades com o mesmo propósito, sem qualquer limitação, facultando-se à CVM, ao Banco Central do Brasil e a outros organismos reguladores a celebração de convênio com aquela que apresente uma melhor qualificação de serviços.

Portanto, a existência de uma só entidade e a sua contratação compulsória não contribuem para a elevação e a proficiência desse objeto, prejudicando a inovação que se quer introduzir em uma economia de mercado.

Pela rejeição.

- EMENDA N.º 03

A emenda n.º 03, de autoria do Dep. Luiz Carlos Hauly, tem por fim suprimir o texto apresentado pelo substitutivo para o art. 289 da Lei n.º 6.404/76, para que continue a vigorar aquele previsto na legislação em voga. O mérito que se tem na redação proposta para o prefalado preceito é o de justamente dispensar que as publicações ordenadas pela referida lei sejam feitas tanto em jornal de grande circulação e no órgão oficial.

Na esteira do substitutivo, as publicações far-se-iam apenas em jornal de grande circulação. Justifica-se a medida em dois pontos: a) o público alvo (investidores) não tem hábito de leitura e fácil acesso aos órgãos oficiais de publicação, os quais circulam junto a profissionais especializados, prejudicando o desiderato da maior publicidade; e b) a dupla publicação onera as empresas, elevando o chamado “custo Brasil”, sendo certo que as publicações em órgãos oficiais são mais caras que na imprensa não oficial.

Pela rejeição.

- EMENDA N.º 04

A emenda n.º 04, igualmente apresentada pelo Dep. Luiz Carlos Hauly, vem em complementação à de n.º 03 analisada. Modifica o art. 3º do substitutivo para obrigar que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras na forma do vigente art. 289 da Lei n.º 6.404/76, ou seja, em órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Pela rejeição, com base nos argumentos tecidos para a rejeição da mencionada emenda n.º 03.

- EMENDA N.º 05

A emenda n.º 05, apresentada pelo Dep. Mussa Demes, tem por escopo incluir período no § 3º do artigo 226, de modo a mandar observar a regra do § 7º do artigo 177, garantindo o entendimento que a forma de contabilização, pelo valor de mercado, de ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão não resultarão aumento da carga tributária.

Vale transcrever a sua justificação:



Câmara dos Deputados

“Como o principal argumento para manutenção da contabilização de ativos e passivos a valor de mercado, em Reestruturações Societárias (Incorporação, Fusão e Cisão), que resultem em mudança de controle acionário, é o da convergência com o padrão internacional, não podemos admitir que a referida mudança de critério implique em ônus tributário para a empresa e nem tampouco represente a realização antecipada de ativos e passivos da sociedade a valor de mercado.

Assim, tendo em vista a relevância e repercussão da matéria, entendemos necessária a menção ao dispositivo (inclusão de § 7º), introduzido por proposta do próprio Relator Dep. Armando Monteiro, ao art. 177, que garante separação total de tratamento aos lançamentos contábeis para atender à legislação tributária, daqueles efetuados para atender a convergência com os padrões contábeis internacionais sem quaisquer implicações fiscais. Além disso, os efeitos fiscais ocorrerão efetivamente quando da realização dos ativos e passivos da própria sociedade”.

A preocupação do Parlamentar flui no mesmo sentido da do Relator, o qual, como bem apontado pelo Dep. Mussa Demes, fez introduzir, no texto da lei societária, a mencionada regra do § 7º do artigo 177, evitando que alterações em padrões de contabilidade resultem em elevação da carga tributária.

Pela aprovação, para que se dê a seguinte redação ao § 3º do art. 226 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 1º do substitutivo do relator da CFT:

“Art. 226.....

§ 3º - Nas operações referidas no caput deste artigo, observado o disposto no § 7º do art. 177, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado.”

- EMENDA N.º 06

A emenda n.º 06, também apresentada pelo Dep. Mussa Demes, tem por objetivo introduzir parágrafo no artigo 3º, o qual se refere às demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, vindo assim redigida:

“§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades de investimento e participação societária, sem atividade operacional que constitua produção de bens e serviços, uma vez considerando que suas controladas e coligadas já atendam às exigências ali contidas”.

A proposição visa a excluir das exigências contidas no *caput* do artigo 3º aquelas sociedades denominadas *holdings*, sob o argumento de que não possuem qualquer atividade operacional.

A emenda não merece acolhida, porquanto o que releva para a obrigatoriedade de elaboração padronizada de demonstrações financeiras é o porte da empresa e não o seu objeto. O conceito de grande porte se baseia na receita bruta anual ou



Câmara dos Deputados

no ativo da sociedade. É um conceito objetivo, que não pode admitir qualificações, sob pena de desvirtuar o objetivo da norma.

Ademais, como se tem pelo parágrafo único do mesmo artigo, na redação do substitutivo, o conceito de grande porte leva em conta não apenas a sociedade isoladamente, mas também o grupo de sociedades sob controle comum que tiverem ativo total superior a R\$240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R\$300.000.000,00, estando, por consequência, aí incluída a *holding*, que geralmente faz as vezes de sociedade de controle.

Pela rejeição.

- EMENDA N.º 07

A emenda n.º 07, de autoria da Dep. Yeda Crusius, propõe a supressão do inciso II do § 1º do artigo 289, que confere poderes à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para dispensar as publicações ordenadas na Lei 6.404/76 na imprensa, desde que assegurada sua divulgação por outro meio que garanta sua ampla divulgação e o imediato acesso às informações e à sua posterior consulta, ressalvando, apenas, as demonstrações financeiras, que deverão sempre ser objeto de publicação.

Pelo dispositivo, a CVM, segundo as experiências colhidas no mercado, poderá fazer a dispensa de publicações na imprensa sobre qualquer outra matéria senão aquela excepcionada.

Essa faculdade atribuída à CVM, que não irá prejudicar a garantia da informação, vai no sentido de se assegurar maior competitividade às empresas do País, ao reduzir custos de publicação. A emenda proposta impossibilitaria essa evolução, clamada pelo mercado.

Pela rejeição.

- EMENDA N.º 08

A emenda n.º 08, apresentada pelo Dep. João Magalhães, propõe a supressão do art. 3º e seu parágrafo único, de modo a dispensar as sociedades de grande porte, constituídas sob a forma de sociedade limitada, da elaboração das demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/76.

A emenda não pode ser acolhida, sob pena de retirar da proposição um dos seus pontos de maior relevância, na busca do aumento de transparência na economia brasileira. Como já se asseverou no corpo do voto apresentado, em razão da importância das empresas de grande porte na geração de empregos e renda na localidade em que atuam, ou até mesmo nacionalmente, justifica-se a apresentação por tais sociedades de informações gerais sobre sua saúde financeira.

Por outro lado, além da transparência almejada, o tratamento diferente entre sociedades de grande porte, em razão da forma adotada, restringe a competitividade daquelas empresas que optam pela abertura do capital, funcionando como um desincentivo a esse comportamento.

Pela rejeição.



Câmara dos Deputados

Ante o exposto, voto pela não implicação das emendas em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 05 - para que se dê nova redação ao § 3º do art. 226 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 1º do substitutivo do relator da CFT-, e pela rejeição das demais emendas.

Sala de Comissão, 06 de fevereiro de 2006.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator